



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-4478/989/20
ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV
MUNICÍPIO: Botucatu
RESPONSÁVEL: Walner Clayton Rodrigues – Superintendente à época
ADVOGADO: Alisson Rafael Forti Quessada – OAB/SP n.º 292.684
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2020
INSTRUÇÃO: UR-02 Unidade Regional de Bauru / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV. O Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 910/11, de 13/12/2011. No entanto, foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 1.231/17, vigente a partir de 01/01/2018, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Botucatu e criou o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV, de regime autárquico.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei (evento 15.1) o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional.

Em resposta à r. determinação, o BOTUPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 11, documentos e esclarecimentos, os quais subsidiaram a instrução das contas anuais.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 20.20, das quais se destacaram:

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

-com base nos dados enviados pela origem, foi constatado déficit econômico no exercício; situação desfavorável quanto ao resultado patrimonial ajustado, pois houve uma redução nesta variável;

ITEM D.5 – ATUÁRIO

-até a data da fiscalização, a Entidade não tinha disponível a avaliação atuarial de 2021 (Data focal 31/12/2020), em descumprimento ao prazo de entrega do DRAA estabelecido pela Secretaria de Previdência - ME;

ITEM D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

-a rentabilidade apurada no exercício em tela ficou aquém da prevista, o que pode demonstrar tendência de descumprimento e/ou prejuízo do equilíbrio atuarial determinado na legislação de regência.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 23.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 34, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto aos resultados econômico e patrimonial negativos, explica que tais resultados não decorreram de atos praticados pelo BOTUPREV, mas tão somente se deram em razão de ajustes contábeis, os quais ensejaram os resultados negativos.

Nesse sentido, arrazoa que o ajuste ocorreu em razão da revisão do plano de amortização do plano previdenciário, após avaliação atuarial (com data focal em 31 de dezembro de 2019), que elevou o total do passivo e, conseqüentemente, refletiu negativamente no patrimônio líquido e no resultado do exercício contabilizado (fls. 11 do arquivo 10 do relatório de auditoria).

Explica que, com a melhoria na qualidade do banco de dados do Instituto, bem como com a revisão de dados pela nova consultoria atuarial contratada, Conde Consultoria Atuarial, o relatório atuarial de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019, apontou que o plano de amortização previsto pela Lei 6050/2018 não alcançaria o montante de R\$ 467.532.681,17, mas tão somente o valor R\$ 199.310.402,00.

Sendo assim, destaca que, diante dos novos valores apontados pelo estudo atuarial, a contabilidade procedeu aos ajustes de acordo com tal variação patrimonial passiva, independente da execução orçamentária.

Defende, contudo, que tal ajuste não deve ser interpretado como um fator negativo perante a administração do BOTUPREV. Pelo contrário, sustenta que o aprimoramento da qualidade no banco de dados confere maior credibilidade nas informações básicas utilizadas pela consultoria atuarial, refletindo na maior segurança dos valores técnicos encontrados a título de amortização.

Por consequência, pondera que o ajuste realizado confere maior transparência e preza pela melhor gestão previdenciária, já que a autarquia dispõe de dados qualificados para fins de análise e tomada de suas decisões, principalmente no cumprimento de um plano de amortização mais fidedigno à realidade previdenciária do Município.

Concernente ao atuário, explica que o exercício examinado foi marcado por uma difícil fase de transição perante todos os Regimes Próprios de Previdência do Brasil, eis que dispunham de prazos para alterarem suas legislações internas visando à adequação perante a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse passo, destaca que o Município de Botucatu procedeu à revisão de sua legislação, conforme Lei Complementar Municipal nº 1276/2020, a qual readequou as alíquotas ordinárias de contribuição social, limitou o rol de benefícios previdenciários assumidos pelo BOTUPREV, transferiu a responsabilidade do pagamento de afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade ao ente federativo, bem como vedou a incorporação de vantagens transitórias na forma do art. 39, §9º da CF, além de outras disposições especificadas na lei.

Sendo assim, diante dessas alterações legislativas de âmbito Constitucional e Municipal, explica que o cenário atuarial foi extremamente modificado, impactando significativamente na coleta de informações, análise e elaboração das peças atuariais pertinentes.

Em razão dessas dificuldades, reconhece que efetivamente houve um atraso na entrega da nota técnica atuarial por parte da equipe técnica atuarial, sendo que, em 3 de maio de 2021 (primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo), o BOTUPREV procedeu à entrega das peças exigidas. Porém, explica que o sistema da Secretaria da Previdência rejeitou a entrega diante de inconsistências formais apontadas pelo sistema (extrato de protocolo em anexo).

Diante desta rejeição, afirma que o BOTUPREV contactou seu atuário para que sanasse tal inconsistência e o documento pudesse ser reenviado para a Secretaria da Previdência, o que ocorreu efetivamente em 21 de junho de 2021.

Sendo assim, defende que, embora extemporaneamente, as peças foram entregues e devidamente recebidas pela Secretaria de Previdência (DRAA e Nota Técnica Atuarial 2021 em anexo) não causando qualquer prejuízo fiscalizatório aos órgãos técnicos. Inclusive, ressalta que em 29 de junho de 2021 o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município foi renovado.

No tocante aos investimentos, sustenta que o resultado positivo da carteira de investimentos foi de R\$ 16.691.246,26, o que representa 7,42%, de forma que o não atingimento da meta não representa qualquer fato negativo, muito menos pode ser interpretado como apto a gerar qualquer prejuízo ao fundo de investimentos.

Expõe, também, que em um ano de crise econômica mundial decorrente dos efeitos pandêmicos da COVID-19, o atingimento de uma rentabilidade positiva de carteira na ordem de 7,42% deve ser considerado extremamente positivo.

Ademais, menciona que, considerando a inflação acumulada em 2020, o resultado alcançado pela carteira de investimentos do BOTUPREV teve um ganho real, não havendo que se falar em qualquer prejuízo.

Por fim, assegura que todos os apontamentos realizados não transpassaram de eventuais vícios formais, os quais não trouxeram qualquer prejuízo à regularidade das contas do exercício.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2017	TC-3520/989/17	Regular com ressalvas	SIM	Silvia Monteiro
2018	TC-2987/989/18	Regular com ressalvas	SIM	Samy Wurman
2019	TC-2968/989/19	Irregular*	SIM	Márcio Martins de Camargo

*Decisão pendente de recurso ordinário

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Conforme ponderado pela Origem em suas alegações, os resultados econômico e patrimonial negativos decorreram de ajustes efetuados na contabilidade, independentemente da execução orçamentária da Entidade, em virtude da revisão do plano de amortização previsto pela legislação local.

Nesse passo, observo que, sob o enfoque orçamentário, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 39.121.276,88, equivalente a 49,73% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 26,43% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 199.526.606,77 para R\$ 252.262.823,00.

Ante a perspectiva das despesas, os gastos administrativos de 2020, no montante de R\$ 1.314.728,12, corresponderam a 1,03% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões creditado aos segurados do Regime no exercício de 2019, percentual este, portanto, aquém do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, caput, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

As receitas de contribuição elevaram-se em 74,68%, e, nessa mesma esteira, as receitas totais do Regime cresceram 106,70%, a caminhar de R\$ 38.061.300,16 para R\$ 78.673.405,21.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 40, “caput”, da Constituição Federal e no artigo 1º, “caput”, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o atraso ocorrido no envio do Estudo Atuarial ao Órgão Federal de supervisão, e inobstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 453.150.174,90, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo

Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Noto, ademais, que no exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, no montante de R\$ 13.110.281,58, para equacionamento do déficit atuarial, e que a Lei Complementar Municipal nº 1.276, de 23 de abril de 2020, majorou a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para 14%.

Demais disso, anoto que, além da adequação das alíquotas ordinárias de contribuição social, a Lei Complementar Municipal 1.276/2020 também limitou o rol de benefícios previdenciários assumidos pelo BOTUPREV, transferiu a responsabilidade do pagamento de afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade ao ente federativo, bem como vedou a incorporação de vantagens transitórias na forma do art. 39, §9º da CF.

Chamo a atenção do gestor, por oportuno, para a cogência de implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019.

Vejamos a situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios (dados extraídos dos DRAAs constantes do sítio eletrônico da SPS):

Exercícios	Situação atuarial Plano Previdenciário	Valor R\$
2017	Déficit	435.814.531,16
2018	Déficit	468.128.066,75
2019	Déficit	324.684.872,35
2020	Déficit	453.150.174,90

Verifica-se que o aumento do déficit atuarial no exercício ora analisado, quando comparado ao exercício imediatamente anterior, conforme exposto pela Origem, se deu em virtude da alteração de premissas utilizadas no cálculo atuarial, as quais foram realizadas com o objetivo de melhor demonstrar a real situação do RPPS.

Trata-se de situação que não pode ser censurada por esta Casa. Na verdade, agiu bem o Gestor em buscar refletir em seus demonstrativos a realidade do RPPS com

maior fidedignidade.

Isso não quer dizer, entretanto, que a saúde atuarial do RPPS esteja boa. Ilustra, tão somente, que no que era possível ao gestor fazer, agiu bem, não havendo opções aptas a resgatar a saúde atuarial do Regime Previdenciário de pronto, uma vez que é delicada e somente pode ser resgatada paulatinamente.

Mais, noto que o plano de amortização previsto pela Lei Municipal n.º 6.050/2018 prevê a aplicação de alíquotas suplementares crescentes ao longo do tempo, atingindo o montante de 75,00% no ano de 2034 a 2045. Isso representaria uma alíquota mensal fixa da ordem de 98,20% a cargo do ente patronal, em total divórcio com as faculdades financeiras do ente patrocinador.

Apesar de não ter sido apresentada a memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira dos Entes patrocinadores, conforme reclamado pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, concluo que o plano de amortização proposto pela Lei Municipal n.º 6.050/2018 é **inexequível** para a realidade orçamentária e financeira da municipalidade, podendo levar à inviabilidade do plano de benefícios.

Essa alíquota conduziria a despesa laboral do Executivo Municipal a patamares muito elevados, embora possivelmente enquadrados dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - em sua nova redação, sob a nova sistemática de cômputo (Consulta TC-21431.989.18). É urgente o realismo financeiro nos projetos de amortização.

Destarte, recomendo à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, elabore um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018.

Quanto à gestão de investimentos, observo que a Origem auferiu, com sua carteira de investimentos, rentabilidade real de 2,9% (expurgado índice inflacionário de 4,52%), ficando, portanto, abaixo da meta atuarial prevista de 10,65%.

Nada obstante, o relatório de fiscalização atesta a boa ordem da documentação relativa aos investimentos, o atendimento aos limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010, bem como não foram detectadas situações atípicas e/ou anormais em regulamentos/prospectos dos fundos escolhidos para receber recursos do Regime.

É de sublinhar, ademais, a solidez, solvência e segurança com que foram manejadas as aplicações financeiras.

Destarte, e considerando a instabilidade econômica enfrentada pelo País no exercício examinado, marcada, especialmente, pela pandemia da COVID-19, o resultado obtido pela Entidade com sua carteira de investimentos afigura-se satisfatório.

Destaque-se, por fim, que a Entidade deu plena consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada e que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a indicar o satisfatório atendimento, pelo RPPS, dos critérios e das exigências estabelecidos pelas normas de regência.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

DETERMINO que o gestor busque, junto ao Executivo Municipal, a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC n.º 103/2019.

RECOMENDO à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, elabore um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n.º 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa n.º 7/2018.

Quito o responsável, Sr. Walner Clayton Rodrigues – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 17 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-4478/989/20

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV

MUNICÍPIO: Botucatu

RESPONSÁVEL: Walner Clayton Rodrigues – Superintendente à época

ADVOGADO: Alisson Rafael Forti Quessada – OAB/SP n.º 292.684

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2020

INSTRUÇÃO: UR-02 Unidade Regional de Bauru / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu - BOTUPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que o gestor busque, junto ao Executivo Municipal, a implantação do Regime de Previdência Complementar, obrigação que foi imposta pela nova redação do §15 do art. 40 da CF/88, medida que encontra termo final para celebração do convênio de adesão em 13/11/2021, a teor do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **RECOMENDO** à Origem que, em conjunto com o executivo Municipal, elabore um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização

do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018 e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018. Quito o responsável, Sr. Walner Clayton Rodrigues – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 17 de setembro de 2021.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-F1SL-30WL-58HO-40RV